



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.195 - PE (2012/0045732-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**
ADVOGADO : **ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELIAS MARQUES DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao dano moral, percebe-se que o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para configuração da responsabilidade da concessionária reside no fato de que houve demora na religação da energia, pelo que alterar tal conclusão implica revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais (*in casu*, R\$ 1.500,00), quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.195 - PE (2012/0045732-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**
ADVOGADO : **ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELIAS MARQUES DA SILVA**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 111):

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

A parte agravante alega, em síntese, os seguintes pontos: (i) houve expressa menção à violação dos arts. 186 do Código Civil, 6º da Lei n. 9.427/96 e 333, I, do CPC, o que não foi considerado pela decisão agravada; (ii) não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a interrupção da energia se deu por ato de terceiro e por força da natureza, o que foi devidamente demonstrado, afastando a responsabilidade da concessionária quanto à interrupção do fornecimento de energia; (iii) o valor arbitrado a título de honorários advocatícios foi excessivo, razão pela qual cabível a sua revisão pelo STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.195 - PE (2012/0045732-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao dano moral, percebe-se que o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para configuração da responsabilidade da concessionária reside no fato de que houve demora na religação da energia, pelo que alterar tal conclusão implica revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais (*in casu*, R\$ 1.500,00), quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Verifica-se que as razões aposta no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pela decisão agravada, a qual bem aplicou o direito à espécie.

Assim, não há razão para alterar o *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual mantenho seus fundamentos na íntegra (e-STJ fls. 111/113):

A insurgência não prospera.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação interposta pela ora recorrente, consignou que (e-STJ fls. 180/181):

Pois bem, além de ser notório o fato de que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica no período em questão, no Sítio Lage Grande, a própria empresa apelante/demandada reconhece a ocorrência do fato (fls. 89 e 90).

Nada obstante, a parte recorrente alega não ter responsabilidade de indenizar, uma vez que, acredita, não restou caracterizado o nexo de causalidade.

A empresa apelante fundamenta sua isenção de responsabilidade no fato de que o corte do fornecimento de energia, naquela região teria sido fruto de vandalismo.

Ora, supondo que seja verdade a ocorrência vandalismo, em relação ao qual não teria culpa a CELPE, ainda assim temos que danos materiais e morais graves, causados àquela população, decorreram, também, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duração prolongada do corte (cinco dias), o que faz recair sobre esta empresa a culpa, já que não foi capaz de restabelecer, com brevidade razoável, o serviço em questão.

A concessionária desempenha atividade sabidamente de risco, e recebe a contraprestação adequada para tanto. Desta feita, deve assumir também as conseqüências "negativas" decorrentes do serviço que fornece, tais como a apresentada nesta contenda, consistente no ressarcimento dos danos causados pela morosidade na reativação do fornecimento de energia elétrica.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido concluiu pela configuração do dano moral ante a demora na religação da energia pela concessionária. Assim, para alterar tal entendimento necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

De outro lado, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou comprovada a responsabilidade da agravante a ensejar a condenação por danos morais, ao tempo que procedeu a análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quando consignou justo o valor fixado.

2. Insuscetível de revisão nesta via recursal o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 248209 / PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.12.2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 210429 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2012)

Por fim, não há como analisar afronta a dispositivos da Constituição Federal, por não ser de competência desta Corte.

Diante dessas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Cabe ressaltar que o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para configuração da responsabilidade da concessionária reside no fato de que houve demora na religação da energia, pelo que alterar tal conclusão implica revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, registre-se que a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais não se mostra abusiva, considerando a suspensão do serviço de energia por cinco dias, razão pela qual não cabe a esta Corte revisar tal valor, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0045732-8

**AgRg no
AREsp 153.195 / PE**

Números Origem: 2063616 206361600 206361601 23220090014179 8133032011817

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.